



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTOS DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO, em 05 de setembro de 2005.**

Presidente: Exmº Sr. Desembargador Federal Petrucio Ferreira - Coordenador Regional

Secretária: Bela. Renata Nóbrega

Às 15:30 horas, presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo, foi aberta a Sessão. Após os agradecimentos ao Exmo. Juiz Dr. Rogério Fialho e destacando o papel dos Juizados Especiais Federais na realização da Justiça, aproximando o Direito do 'Justo', o Exmo. Presidente da Sessão passou a palavra ao Exmo. Juiz Federal Emiliano Zapata, chamando o Processo número 2003.8210001992-3-PB. Lido o Relatório, foi aberta a sustentação oral à parte, nos termos do estabelecido no art. 23 da Resolução 390, de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Feita a sustentação oral, o Relator suscitou, em destaque, inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, ante a ausência de requisito caracterizador, qual seja, o acórdão recorrido e o paradigma tenham analisado questões de fato e de direito idênticas e, no caso presente, o Relator entende que o acórdão recorrido manteve a fixação da DIB sob o fundamento da prova testemunhal indispensável, e, em face dos testemunhos ouvidos em juízo, não haveria como considerar o marco do deferimento anterior aos referidos testemunhos e os acórdãos trazidos pelo pedido de uniformização não havendo debate quanto à prova produzida em juízo ser essencial, o que, em sendo preponderante, a regra legal a ser aplicada seria distinta, não apreciando os acórdãos paradigmas questões de fato e de direito similares. O Presidente, quando da coleta dos votos, destaca a pré-existência do Juízo de Admissibilidade, bem como em relação à prova testemunhal, ainda que indispensável, reporta-se aos fatos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo o direito afirmado, em tese, posterior à sua constituição, colocando ainda a questão da praticidade dos Juizados Especiais Federais, no tocante a um estabelecimento de entendimento. Colhidos os votos, os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento acompanharam o Relator, tendo os Exmos. Juízes Federais Frederico José Pinto de Azevedo, Hélio Silvio Ourem Campos e Élio Wanderley de Siqueira Filho rejeitado a preliminar. Em voto de desempate, o Exmo. Presidente da sessão rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, entendendo que a divergência existe. Vencida a preliminar, o Exmo. Relator, no mérito, deu parcial



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência para entender a DER como marco inicial do benefício, afastando os honorários em função do art. 55 da Lei 9.099, os Exmos. Juízes Federais Frederico José Pinto de Azevedo, Rudival Gama do Nascimento, Hélio Silvio Ourem Campos e Élio Wanderley de Siqueira Filho deram parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência para entender a DER como marco inicial do benefício, determinando o pagamento pela Autarquia Previdenciária dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo a Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez negado provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

## **JULGAMENTOS**

### **Recurso nº 2003.82.10.001992-3/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão

Requerente: Maria Freire de Souza

Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador(a)/Advogado(a): José Araújo Filho

Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

### **Recurso nº 2002.82.10.001800/PB**

Relator(a): MM. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez

Requerente: Maria do Céu Pereira



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda  
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador(a)/Advogado(a): Pedro Vitor de Carvalho Falcão  
Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2002.82.10.002634-0/PB**

Relator(a): MM. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez  
Requerente: Maria do Socorro da Conceição Silva  
Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda  
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador(a)/Advogado(a): Raimundo de Almeida Junior  
Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2003.82.10.001990-0/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão

Requerente: Inácia Pereira de Souza

Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador(a)/Advogado(a): José Araújo Filho

Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2003.82.10.000058-6/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Requerente: Bernadete Mariano da Silva

Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador(a)/Advogado(a): Márcio Piquet da Cruz

Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2002.82.10.001792-2/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
Requerente: Margarida Batista da Silva  
Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda  
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador(a)/Advogado(a): Flodoaldo Carneiro da Silva  
Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2003.82.10.001262-0/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
Requerente: Josefa Ferreira da Silva  
Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador(a)/Advogado(a): Márcio Piquet da Cruz  
Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2002.82.10.002557-8/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
Requerente: José Pereira dos Santos  
Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda  
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador(a)/Advogado(a): Vera Lúcia Pereira de Araújo  
Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

**Recurso nº 2002.82.10.002554-2/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
Requerente: Helena Florêncio do Nascimento  
Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda  
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador(a)/Advogado(a): Vera Lúcia Pereira de Araújo  
Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2002.82.10.001630-9/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
Requerente: Cristina Leopoldina da Silva  
Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda  
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador(a)/Advogado(a): Emmanuel Ruck Vieira Leal  
Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de traços fluidos e entrelaçados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juizes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2003.82.10.001988-1/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Requerente: Maria da Paz Leandro Gois

Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador(a)/Advogado(a): Emmanuel Ruck Vieira Leal

Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juizes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juizes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

**Recurso nº 2002.82.10.000987-1/PB**

Relator(a): MM. Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Requerente: Maria Sônia Ferreira

Procurador(a)/Advogado(a): Sylvio Marcus F. de Miranda

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador(a)/Advogado(a): José Araújo Filho

Suscitante: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

A Egrégia Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por voto de desempate da Presidência, vencidos o Relator, que suscitou a Preliminar, e os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez e Rudival Gama do Nascimento.

No mérito, a Egrégia Turma, por maioria, acolheu parcialmente o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, vencido em parte o Relator, que afastava os honorários advocatícios, e vencida a Exma. Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez, que negava provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, cabendo a lavratura do Acórdão ao próprio Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Cristina Maria Costa Garcez, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, Rudival Gama do Nascimento, Élio Wanderley de Siqueira Filho, Hélio Silvio Ourem Campos e Frederico José Pinto de Azevedo.

Encerrou-se a Sessão às 17:15 horas, tendo sido julgados 12(doze) processos, e aprovada a redação dos seguintes Enunciados:

**ENUNCIADO Nº 3 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

“Em seu juízo de admissibilidade, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não depende, para ser conhecido, da existência de explicitação dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão divergente no corpo dos acórdãos paradigmas.”

**ENUNCIADO Nº 4 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

“A norma prevista no art. 49, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 impõe que a DIB da aposentadoria por idade de segurado especial seja fixada na DER desse benefício, sendo para tanto irrelevante o momento em que integrada a prova da situação de fato originadora do direito.”

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de traços fluidos e entrelaçados que formam o nome do signatário.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

**ENUNCIADO Nº 5 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE**  
**JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS**  
**ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO**

“Não se aplica o art. 55, parte final, da Lei nº 9.099/95 no âmbito dos JEF's, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal serem fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da parte recorrente vencedora.”

João Pessoa-PB, 05 de setembro de 2005.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira  
Presidente

Bela. Renata Nóbrega  
Secretária